

Lei nº 8 de 26 de Maio de 1949.

Leve a taxa de calcamento e sua conservação.

A Câmara Municipal do Berar de Leona, ex. Heliodora, decreta e em, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de calcamento e sua conservação, obedecidas as seguintes disposições: -

a) - O serviço de calcamento será feito por concorrência pública ou administrativa, reservada a Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas, desde que não atentam as interdições coletivas. Não apresentando pretendentes ou anulada a concorrência por despacho fundamentado do Prefeito, poderá a Prefeitura executar os serviços por administração.

b) - No caso de concorrência pública serão observadas as seguintes condições: -

1º - Publicação de editais, em que se enuncie quem concorrerá com o prazo mínimo de vinte dias e dos quais constam a área por calçar, o tipo da pavimentação e o dia da abertura das propostas.

2º - Os editais serão afixados em lugar próprio no edifício da Municipalidade e publicados três vezes na imprensa local, e duas, e uma vez no jornal oficial "Morias Feais".

3º - Os concorrentes deverão apresentar prova de capacidade profissional e idoneidade.

4º - Deverão constar das propostas, assinadas,

Continuação

póstas em envelopes fechados e apresentadas com ementas e rasuras, além das discriminações dos serviços e do preço para respectivas entregas, as quotas relativas ao custo, escritas em algarismo e por extenso.

5º - Os envelopes serão previamente numerados na Secretaria da Prefeitura, em Sinchais ou em Apêlices, a pedido autorizada pelo Prefeito, a qual se será restituída depois de cumprida todas as cláusulas contratuais.

c) Resolvida a execução do serviço de calçamento o Prefeito publicará edital que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente ao preço para pagamento das quotas.

d) O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará uma taxa do serviço realido do na tabela do imóvel e as despesas com o meio fio, seu assentamento e a amostragem do passeio.

e) Caso já exista passeio e as obras de pavimentação imponham a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente, por conta do proprietário do imóvel.

f) Será facultado aos interessados pelo prazo de trinta dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame do orçamento do serviço, findo o prazo a propiedade devida sobre sobre as reclamações apresentadas para os proprietários lançados pelas quotas respectivas, em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.

g) Dividirá-se a em 30's partes iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o

Continuado ante.

Finanças

pagamentos efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura dentro do prazo não inferior a seis meses.

Art. 2.º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior iniciará-se logo a conclusão das obras de saneamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art. 3.º - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber com o consentimento de lhe neste caso o desconto de 10% sobre o total da quota.

Art. 4.º - O proprietário que não pagar a prestação nas épocas próprias e determinadas, incorrerá na multa de 10%.

Art. 5.º - Caso não concorde com o lançamento da Prefeitura poderá o proprietário beneficiário, dentro de 30 dias após a conclusão da obra, promover-lhe a avaliação judicial, e se péido em recurso em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que ocorrerem.

§ 1.º - Em tal caso o interessado reconhecerá previamente a sua contribuição total, na Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

§ 2.º - Efetuado sem protesto o pagamento, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique reconhecimento prévio da contribuição ou avaliação promovida pelo proprietário prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 6.º - Os proprietários que contribuíram para o saneamento, nos termos do art. 3.º da presente Lei, ficarão isentos por um ano de

Taxa de calcamento.

§ unico - Em caso de alienação a isenção de que trata este artigo não se estende aos terceiros dos imóveis nem aos seus adquirentes.

Art. 7.º - Desde que dois terços dos proprietários cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro publico, requeream o seu calcamento, depositando previamente a sua contribuição, a Prefeitura se atender, se não vier prejuizo para o plano geral de pavimentação.

Art. 8.º - Para efeito do artigo anterior só serão tomados em consideração os pedidos de calcamento referentes a trechos, cuja dimensão correspondente, no minimo, a porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 9.º - Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas as duas frentes.

Art. 10.º - Os proprietários de imóveis situados em praças não pavimentadas pagarão suas contribuições como se estivessem localizados nas ruas mais proximas.

Art. 11.º - Terminado o calcamento os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para sua conservação, respeitadas as disposições do art. 6.º da presente lei.

§ unico - A taxa de calcamento destinada a conservação sera cobrada a razão de R\$ 2,00 por metro quadrado, no trecho pertencente a cada proprietario.

Art. 12.º - Ficam sujeitos, desde logo, a taxa de calcamento, os proprietários dos imóveis localizados em trecho já beneficiado por esse serviço.

Art.º 13.º - Revogam-se as disposições em contrário, em face desta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Senador Lemos, ex-  
 Celodoss, 24 de Maio de 1949

O Prefeito Municipal  
 Celso Vieira Dilla

O Secretário

João Benedito Junqueira

Registrado na Secretaria desta Prefeitura  
 em data de hoje.

27 de Maio de 1949

João Benedito Junqueira  
 Secretário